

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.121 - MT
(2009/0245720-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : FERNANDO OSÓRIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JAURU
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES CARDOSO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.236/1.241) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.

1. Manifesta a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, resta descumprido o art. 266 do RISTJ, sendo de rigor a negativa de seguimento aos embargos de divergência.
2. Agravo regimental não provido.

A embargante aduz, em suma, que:

O convênio declarado inconstitucional não baseou a transação levada a efeito pelas partes no presente processo, a qual não obedeceu nenhuma das previsões daquele convênio.

(...) Como se percebe, o convênio declarado inconstitucional, antes de dar fundamento à transação realizada nestes autos, gerou o litígio entre as partes.

Esse litígio é que posteriormente veio a ser solucionado pela transação, a qual, repita-se, não adotou como parâmetro as disposições do referido convênio.

Veja-se que a própria argüição de inconstitucionalidade foi clara ao declarar "inconstitucional a redução da base de cálculo do ISSQN efetivada por meio de convênio e referendada pela Câmara Municipal mediante Resolução".

(...) Por sua vez, a transação firmada neste processo não dispôs sobre redução da base de cálculo do ISSQN.

Tal transação objetivou especificamente a extinção de crédito de ISS cobrado em execução fiscal, mediante o pagamento de um valor acordado entre as partes, acertadamente considerado razoável pelo Juízo de 1º grau, diante das características do débito em discussão.

(...) Como se vê, resta patente que o Convênio declarado inconstitucional não guarda qualquer relação com a transação firmada nesse processo, pois não influenciou a celebração deste acordo, ao contrário, foi o que gerou a controvérsia posteriormente resolvida por meio da transação.

Eliminado esse elemento estranho às premissas fáticas e jurídicas da lide, verifica-se a plena similitude entre os julgados postos em confronto: ambos têm como objeto transação tributária realizada para por fim a litígio sobre determinado débito tributário.

A única diferença entre os dois casos - e daí o cabimento dos embargos de divergência - é que, no acórdão paradigma, concluiu-se que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir em transação tributária celebrada pela Administração Pública;

Superior Tribunal de Justiça

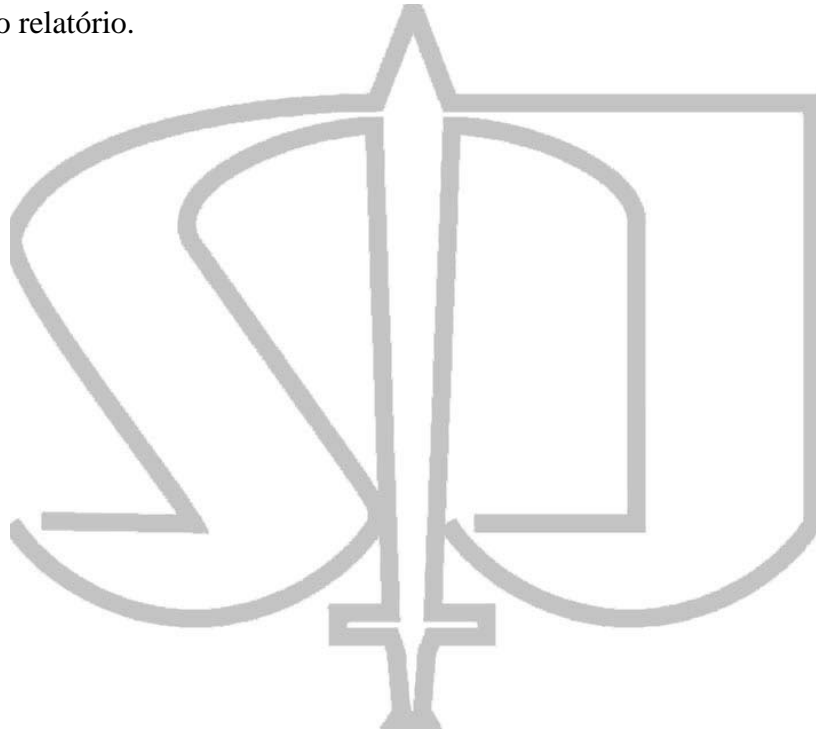
enquanto o acórdão embargado concluiu que a revisão desse tipo de transação seria possível.

Requer sejam acolhidos os embargos.

Intimado para eventual manifestação, manteve-se inerte o embargado.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, na condição de sucessor da Ministra Eliana Calmon, afirmou impedimento à fl. 1.251, ensejando a redistribuição do feito.

É o relatório.



**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.121 - MT
(2009/0245720-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. O acórdão ora embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: "*Manifesta a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, resta descumprido o art. 266 do RISTJ, sendo de rigor a negativa de seguimento aos embargos de divergência*".**
- 2. Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.**
- 3. Embargos de declaração rejeitados.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A Ministra Eliana Calmon, então Relatora, afirmou inexistir similitude fática entre os casos confrontados e consignou de modo minucioso que:

A ausência de similitude fática entre os julgados postos a confronto é manifesta. Ainda que os casos em confronto tenham a mesma questão de fundo, qual seja, se a transação tributária levada a efeito pela administração pública extingue o crédito tributário, nos termos do art. 171, as questões fáticas analisadas no acórdão recorrido e no julgado paradigma são evidentemente diversas.

O recurso especial objeto dos presentes autos não foi conhecido porque "a sentença homologatória de acordo acerca da alíquota do ISS, calcada em convênio municipal declarado inconstitucional pela Corte Local e que contaminou a transação levada a efeito pelas partes, ostenta natureza de decisão de mérito proferida em desfavor do município, ensejando o duplo grau de jurisdição", sendo que "a sindicância do teor do convênio esbarra na Súmula nº 5/ST e os fundamentos constitucionais (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988) também não são passíveis de cognição no Superior Tribunal de Justiça, mercê de interposto recurso extraordinário, sendo certo que a lei local autorizativa da citada transação é obstada na aferição da sua sintonia com o Código Tributário Nacional, por força da Súmula 280/STF" (fl. 1.074).

O acórdão paradigma, por sua vez, efetivamente dispôs que a transação extinguiu, de forma irreversível, a obrigação e que não se discutiria eventual ilegalidade da transação porque não alegado pelas partes.

Como se vê, claramente, as situações são distintas, sendo certo que no caso destes autos, a transação foi contaminada por declaração de inconstitucionalidade do convênio, aspecto não tratado no paradigma. Também afirmou o acórdão recorrido nestes autos que não caberia a verificação dos termos do convênio em face do

Superior Tribunal de Justiça

óbice da Súmula nº 05/STJ, tampouco poderia ser enfrentado fundamento constitucional, não passando o especial do juízo de conhecimento nesses pontos, fundamentos totalmente distintos do que foi objeto de julgamento no paradigma, que enfrentou os termos do artigo 171 do CTN.

Em síntese, afirmou-se no aresto paradigma que: "*A transação entre o contribuinte e o Fisco leva à extinção da obrigação (art. 171 do CTN)*".

Por outro lado, no acórdão atacado via embargos de divergência, entendeu-se que:

A sindicância do teor do convênio esbarra na Súmula 5/STJ e os fundamentos constitucionais (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988) também não são passíveis de cognição no Superior Tribunal de Justiça, mercê de interposto recurso extraordinário, sendo certo que a lei local autorizativa da citada transação é obstada na aferição da sua sintonia com o Código Tributário Nacional, por força da Súmula 280/STF.

Conforme se verifica, o acórdão ora embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: "*Manifesta a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, resta descumprido o art. 266 do RISTJ, sendo de rigor a negativa de seguimento aos embargos de divergência*".

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.